



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004293/96-91
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
RECURSO Nº : 120.365
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ-SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 301-1.221

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.365
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.221
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal decorrente da desclassificação tarifária do produto importado, Eucerina Anidra (Eucerin Anhydricun), fundamentada em laudo laboratorial (fl. 20) e laudo complementar (fl. 31), que concluiu ser o produto uma preparação para conservação (ou cuidado) da pele, que o Fisco entende deva ser classificada no código 3304.99.9900.

A posição 3304 destina-se a

“Produtos de beleza, preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.”

O importador adotou o código 3404.90.0200, destinado a “Ceras preparadas, à base de vaselina e álcoois de lanolina (eucerina anidra).”

Foram exigidas, ainda, as multas do II e do IPI, previstas no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 e art. 364, inciso II do RIPI/82 e a multa por falta de GI.

Consta do laudo que:

“1. A mercadoria analisada não se trata de Cera Preparada.

Trata-se de preparação para conservação (ou cuidado) da pele à base de Derivado de Lanolina e Álcoois Graxos em Vaselina, na forma de pasta.

Apesar de a Vaselina ser o predominante em peso, o princípio ativo é o Derivado de Lanolina (Álcool de Lanolina).

2. A mercadoria trata-se de preparação para conservação (ou cuidado) da pele.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.365
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.221

3. Segundo referência bibliográfica, literatura técnica específica e resultados das análises, a mercadoria de nome comercial Eucerin Anhydrous trata-se de unguento à base de Álcool de Lanolina (Derivado da Lanolina), um ótimo agente emulsificante para emulsão do tipo água em óleo, que melhora o seu desempenho e é mais estável quando está incorporado em Vaselina e está adicionada de pequena quantidade de Álcool Cetoestearílico (Álcool Graxo).

...

Pergunta 2) Trata-se de um preparado para fins terapêuticos ou profiláticos?

Resposta) Não. O Álcool de Lanolina não tem ação medicamentosa.”

A literatura técnica consta à p. 27.

Em sua impugnação (fls. 41/51), o importador afirma que o AFTN interpretou equivocadamente os laudos e que sua classificação era a correta.

Diz que em 1993 importou essa mercadoria e que, então, o fez com amparo em ex-tarifário, criado pela Portaria MF 08/93, embasado em exame técnico da Coordenadoria Técnica de Tarifas (antiga Comissão de Política Aduaneira), prorrogado pela Portaria MF 402/93, precedido do envio de literatura técnica à SECEX, via ABIQUIM.

Na NCM, Nomenclatura Comum do Mercosul, Decreto 1767/95, o produto aparece nominalmente citado no código 3404.90.21.

Os laudos técnicos cometem grave equívoco ao dizer que o produto é constituído à base de Álcool de Lanolina, quando seu componente predominante é a Vaselina, com teor de peso equivalente a 92%.

O Capítulo 33 compreende apenas os produtos de beleza.

O código adotado pelo Fisco diz respeito a produtos de beleza utilizados por manicuros e pedicuros.

Ademais, segundo a Nota 2 do Capítulo 33, os produtos devem estar acondicionados para venda a retalho, sendo que o produto em questão foi importado a granel e deverá ser manuseado para fabricação do produto final.

Pela Resolução de fl. 125, esta Câmara converteu o julgamento em diligência, acompanhando o voto do insigne Conselheiro-Relator Paulo Lucena de Menezes, que declarou-se não convencido da real natureza da mercadoria, até em razão da mudança de posicionamento do Labana, e determinou a realização de nova

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.365
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.221

perícia pelo INT, formulando as questões constantes de seu voto e, após a juntada do novo laudo, “devem *as partes* manifestarem-se sobre os mesmos, antes do retorno dos autos a este Colegiado” (fl. 129, o destaque não consta do original).

A recorrente formulou os quesitos de fls. 135 e 136, incluindo entre eles indevidamente as perguntas “b” e “c” relativas à classificação da mercadoria importada.

O INT apresentou o Relatório Técnico de fls. 151 a 155 e a recorrente pronunciou-se a seu respeito às fls.159/161.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.365
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.221

VOTO

Verifica-se que a Resolução de fl. 125, que converteu o julgamento em diligência, não foi integralmente cumprida, pois somente a recorrente foi intimada a pronunciar-se sobre o resultado da diligência, quando determinou-se (fl. 129):

“Após a juntada do novo laudo técnico, devem as partes manifestarem-se sobre o mesmo, antes do retorno dos autos a este Colegiado.” (o grifo é meu).

Deve, por esta razão e em obediência ao princípio da isonomia, o processo ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar-se pelo Fisco, ouvindo, caso julgue oportuno e conveniente, a autoridade lançadora e o Labana.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.004293/96-91
Recurso nº: 120.365

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº: 301-1.221.

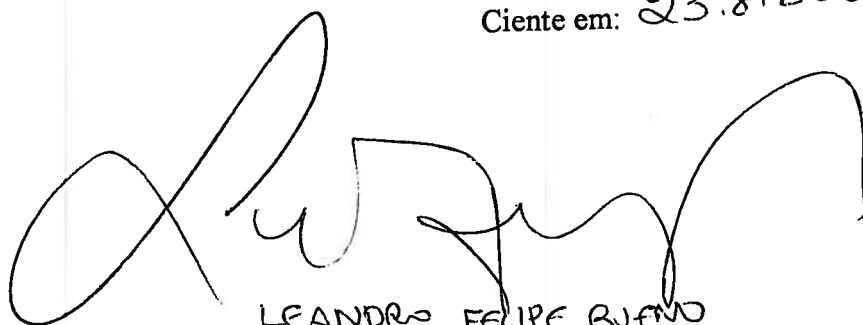
Brasília-DF, 20 de agosto de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 23.8.2002



LEANDRO FELIPE BUENO
P FND/DF